



**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

**AUTOS Nº. 0005500-24.2017.8.16.0004**

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança individual repressivo, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por **KÁTIA DITTRICH** contra ato tido como coator alegadamente praticado pelo **VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**. *Argumentando, em síntese:* **a)** que foi eleita Vereadora do Município de Curitiba pelo Partido Solidariedade; **b)** que ex-servidores ocupantes de cargos em comissão de seu gabinete apresentaram denúncia, acusando-a de exigir repasse de parcela dos vencimentos pagos; **c)** que foi instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Curitiba procedimento administrativo (Comissão Processante nº. 01/2017) para apuração do suposto ilícito; **d)** que foi notificada sobre a acusação em 23/08/2017; **e)** que a leitura do Parecer da Comissão Processante foi realizada no último dia 08/12/2017, isto é, após mais de 4 (quatro) meses de instrução; **f)** que da notificação inicial houve o transcurso de mais de 90 (noventa) dias, razão pela qual se impõe o arquivamento do processo administrativo; **g)** que suscitou, em alegações finais, o transcurso do referido prazo decadencial, mas o argumento foi rejeitado sob o fundamento de que tal prazo deve ser contado em dias úteis; **h)** que a sessão de julgamento pelo Plenário da Câmara está designada para amanhã, dia 13/12/2017, às 09:00h; **propugna pela concessão da tutela provisória de urgência** a fim de que seja suspenso o processo administrativo (Comissão Processante nº. 01/2017) e, por consequência, a sessão de julgamento designada para o dia 13/12/2017.

2. Com a inicial, vieram os documentos do mov. 1.

3. **É o relatório. Passo a decidir.**

4. A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança é disciplinada pela regra estabelecida no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2011. Segundo ela, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver*





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

*fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

5. Analisando o texto normativo em questão, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart observam que “*a concessão da liminar está condicionada, como se lê do dispositivo indicado, à coexistência da relevância do fundamento e do risco de ineficácia do provimento final. Na realidade, tais condições nada mais são do que outra forma de apresentar as noções de fumus boni iuris e de periculum in mora, respectivamente. Exige-se, portanto, que o autor indique a plausibilidade das suas afirmações e a existência de risco de que seu direito possa vir a perecer (ou a tornar-se inútil), se não outorgada a proteção liminar*”<sup>1</sup>.

6. Em análise inicial, fincada em juízo de cognição sumária, compreendo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela de urgência pugnada na inicial, conforme fundamento adiante.

7. Como cediço, o Decreto-Lei nº. 201/1967 dispõe sobre a responsabilidade criminal e político-administrativa dos Prefeitos e Vereadores, disciplinando ainda o processo administrativo de cassação do mandato dos mencionados Agentes Políticos.

8. Em seu artigo 5º, inciso VII, dito Decreto-Lei estabelece que o processo de cassação deve ser concluído dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem prejuízo da oferta da nova denúncia, ainda que para tratar dos mesmos fatos (“*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.*”).

9. O prazo nonagesimal previsto no sobredito dispositivo é **decadencial**, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça: (“**ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL. 1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, não**

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: procedimentos especiais**. vol. V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 249-250.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

### GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

*obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo. 2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ – REsp nº. 893.931/SP – 2006/0225696-2, Relator Ministro Castro Meira, Data do Julgamento 20/096/2007 – Segunda Turma)” e “ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. 1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquirição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais. 2. O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedente: REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007. 3. Entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo. 4. É ilegal a perda do mandato da Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro/MG, porquanto extrapolado o lapso nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão do processo de cassação. 5. Isto porque a contagem do referido prazo teve início na data da apresentação espontânea da ora recorrente (10/9/2012), por meio de advogado, e não na data de sua notificação, feita em 8/4/2013. O termo final, por sua vez, ocorreu em 15/6/2013, com a publicação do ato de perda do mandato. 6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro. (STJ – RMS nº. 45.955/MG – 2014/0163443-7, Relator Ministro Og Fernandes, Data do Julgamento 07/04/2015 – Segunda Turma)”.*

10. Igual entendimento também é manifestado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a saber: (“**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA - DECORO PARLAMENTAR - MÉRITO DA PUNIÇÃO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAS CASAS LEGISLATIVAS - ALEGADOS**



## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

***VÍCIOS FORMAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE POR SORTEIO - ARTIGOS 63, PARÁGRAFO ÚNICO E 69 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova - TRABALHOS REALIZADOS DURANTE O PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO - PRAZO DECADENCIAL - ARTIGOS 5º, INCISO VII E 7º, DO DECRETO-LEI 201/67, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES - JULGAMENTO EM SESSÃO ÚNICA E DECRETO LEGISLATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 163, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova - RECURSO DESPROVIDO. Não pode o Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo emanado, pois a deliberação quanto à compatibilidade das condutas dos parlamentares, o chamado decoro parlamentar, é de competência exclusiva das Casas Legislativas. Não há que se falar em julgamento extra petita, pois pode o Juiz validamente adotar fundamento jurídico diferente daquele contido na inicial ou na defesa, a fim de acolher ou afastar determinado pedido, desde que não se distancie da correlata causa de pedir. (TJ-PR - AC: 3818542 PR 0381854-2, Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 24/07/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7460)”).***

11. Nessa linha, compreendendo firmada *ratio decidendi* para a questão jurídica, ***forçoso, por imparcialidade argumentativa***, positivada no artigo 489, §1º, incisos V e VI do CPC/15, seguir o posicionamento fixado, acaso inexistente sinal específico no caso em tema que reclame direcionamento em sentido reverso<sup>2</sup>.

12. Dito isso e agora volvendo para o caso dos autos, observo que contra a Parte Impetrante foi instaurado o processo administrativo/comissão processante nº. 01/2017 (mov. 1.8) pela

<sup>2</sup> Há que se ter estabilidade na manifestação volitiva dos Poderes Públicos, sob pena de insegurança no trato das relações jurídicas, seus limites, efeitos e expectativas. Esta situação é nominada de maneira diversa por vários Autores, valendo citar, ademais de imparcialidade argumentativa, entre outros: i) ***contexto paramétrico***, para LAPORTA, Francisco J. ***El imperio de la ley una visión actual***. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 41-42; ii) e ***coerção da justiça formal***, para MACCORMICK, Neil. ***Retórica e o Estado de Direito***. Tradução de Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 224-226.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

Câmara Municipal de Curitiba, reunindo em seu bojo acusações apresentadas por ex-servidores ocupantes de cargos em comissão do gabinete da Parte Impetrante (mov. 1.8, p. 4 a mov. 1.9, p. 5), que a acusam da prática de ilícitos político-administrativos previstos no Decreto-Lei nº. 201/1967.

13. Compulsando os autos do processo administrativo, verifico que a Parte Impetrante foi inicialmente notificada em 23/08/2017, conforme faz aparente prova o documento encartado no mov. 1.16, p.4.

14. Desse modo, considerando que a notificação da Parte Impetrante foi realizada em 23/08/2017, o termo final para a conclusão do processo administrativo é 21/11/2017, conforme preceitua o artigo 5º, inciso VII do Decreto-Lei nº. 201/1967.

15. Logo, aparentemente houve o transcurso do prazo nonagesimal previsto no sobredito Decreto-Lei, impondo-se, também em primeira visada, o arquivamento dos autos administrativos, ao revés do que foi decidido pelo Presidente da Comissão Processante no mov. 1.83, p. 14-18.

16. Demais disso, observo que, tratando-se de prazo decadencial, isto é, de direito material, aparentemente não se aplica a contagem em dias úteis, tal como estabelecida pelo artigo 219 do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Nesse sentido lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a saber: *“Na contagem de prazos processuais em dias - a regra não se aplica, portanto, aos prazos prescricionais e decadenciais, bem como a quaisquer outros prazos que pertençam igualmente ao direito material - não se computam os dias feriados. Vale dizer: só se computam os dias úteis (art. 219).”*<sup>3</sup>.

17. E isso se dá por expressa previsão legal insculpida no parágrafo único do mencionado dispositivo, que assim reza: *“O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”*

18. Logo, aparentemente sem razão o Presidente da Comissão Processante que, em seu voto (mov. 1.83, p. 14-18) sustentou a contagem do prazo decadencial do artigo 5º, inciso VII do Decreto-Lei

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 113.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

nº. 201/1967 em dias úteis e, por consequência disso, não arquivou os autos administrativos e o submeteu à apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal de Curitiba, cuja sessão de julgamento da Parte Impetrante está designada para amanhã, dia 13/12/2017, às 09:00h (mov. 1.83, p. 27).

19. Pelo exposto, portanto, vislumbro serem relevantes os fundamentos deduzidos na inicial, observando que, de outro turno, o risco de ineficácia da medida é evidente, vez que, acaso não obstada a sessão de julgamento designada para daqui poucas horas, o provimento jurisdicional último poderá ser inútil, acaso acolhedor dos pedidos formulados na inicial. Assim, à questão do direito material em discussão, soma-se também a da efetividade do comando jurisdicional emergente de eventual sentença de procedência, que restaria soçobrada acaso não sustada, por ora, a sessão designada para o dia 13/12/2017. E, frustrada a possibilidade de participação do Poder Judiciário no ambiente da discussão de direitos constitucionalmente tematizados, relativiza-se a própria importância do Estado Democrático de Direito no que toca à proteção de direitos fundamentais.

20. Por derradeiro, relembro, para que não se alegue ingerência inadequada do Poder Judiciário na esfera de atribuições de outro Poder constituído, que a própria Suprema Corte brasileira o admite, sobremodo nos casos em que não se trate de questões *interna corporis* e/ou direitos fundamentais estejam sob análise: *Ag. Reg. em Mandado de Segurança nº 33705/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Celso de Mello. j. 03.03.2016, unânime, DJe 29.03.2016, inter plures e a contrario sensu.*

21. Assim, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, o que faço para determinar: *i)* a **suspensão** do processo administrativo/comissão processante nº. 01/2017; e, por consequência, *ii)* a **suspensão** da sessão de julgamento designada para o dia 13/12/2017, às 09:00h, até ulterior decisão deste Juízo.

22. **Intime-se, com urgência e via Oficial de Justiça** (acaso requerido pela Parte Impetrante), a Autoridade Impetrada para o imediato cumprimento desta decisão. A presente decisão vale, por si só, como expediente apto a garantir o seu devido cumprimento.





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

### GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

23. **Notifique-se** a Autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações (artigo 7º, inciso I da Lei nº. 12.016/2009: *(Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;)*).

24. **Intime-se** o Município de Curitiba, por sua procuradoria jurídica, acerca do presente feito, encaminhando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, postule o ingresso *(II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito)*.

25. Após as informações ou fluindo em branco o prazo para tanto, **abra-se** vista ao Ministério Público Estadual para parecer conclusivo, vindo concluso na sequência *(Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.)*.

26. **Cumpra-se** a Portaria nº. 01/2016, voltando conclusos oportunamente.

27. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

**TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO**  
*Juiz de Direito*

